



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 03 de maio de 1983

ACORDÃO Nº CSRF/03-1.055

Recurso nº -RP/303-0.748

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RCA. ELETRÔNICA LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DA IMPORTAÇÃO. Caso em que, caracterizada a irregularidade, tem aplicação a penalidade prevista no art. 169, inciso I, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, na redação dada pela Lei 6562/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 03 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/063.240/76

RECURSO N.º: RP/303-748

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.055

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: RCA. ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando a reforma do Acórdão Nº 22.588, de 05-10-82 daquele Colegiado, que, ao apreciar recurso interposto por empresa importadora, acusada de ter realizado desembaraço de mercadoria, em regime de Entrepósito Aduaneiro, sem guia de importação específica, vez que a guia se prestava, apenas, para o regime de importação normal, decidiu, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis".

GI emitida sem as características exigidas para o regime de entreposto aduaneiro não pode ser utilizada para este fim. Recurso provido em parte para reduzir a penalidade proposta, nos termos do inciso I, letra "b" da Lei 6562/78.

A espécie vem objetivamente exposta na decisão de fls. 51/53, da digna autoridade julgadora de primeira instância, cujo relatório adoto e a seguir transcrevo na íntegra:

A empresa em epígrafe submeteu a despacho pela D. I. nº 51.610/76, anexa, as mercadorias nela descritas, apresentando, porém, a Guia de Importação nº 18-75/104366 que, segundo a fiscalização, não lhe dá legal cobertura, tendo sido, portanto, lavrado o auto de infração de fls. 12, ante a infringência da Resolução nº 354, de 02/12/75, do Banco Central, incorrendo assim, a importa

dora na penalidade da multa cambial instituída no art. 169, inciso I, do D.L. nº 37/66.

2. No prazo regulamentar, a autuada juntando cópias xerográficas de diversos documentos, procurando esclarecer o problema surgido, alegou em sua impugnação de fls. 36/43:-

a) - que a mercadoria em tela estava acobertada pela G.I. nº 18-75/104.366, regularmente expedida;

b) - que à época das diligências e processamento visando a importação, vigorava o Comunicado nº 510, da Cacex, que não exigia a Guia de Importação específica para entrepostamento, tendo sido, tal ato, entretanto, revogado pelo Comunicado da Cacex nº 534/76, já em vigor quando se dera o retardamento do embarque das mercadorias; que, portanto, não era exigida Guia específica para entrepostamento.

c) - que envidara esforços junto à Cacex para obtenção da Guia de Importação específica, o que foi recusada sob a informação de que as mercadorias importadas se achavam acobertadas pela G.I. nº 18-75/104366, não lhe cabendo culpa do ocorrido.

3. Verifica-se, entretanto, do processo que as razões apresentadas estão ao desamparo das normas regedoras do fato caracterizador da infração.

4. Na verdade, quando se dera o embarque da mercadoria, vigia o Comunicado 510, da Cacex, porém, este foi posteriormente revogado pelo Comunicado nº 534, do mesmo órgão, que passou a tutelar o entrepostamento de mercadorias, consoante bem apreciou o assunto a "informação fiscal" de fls. 49/50.

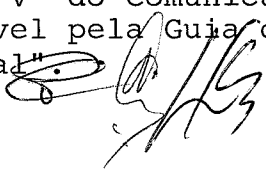
O Recurso Especial, está baseado em:

.....

8. A autuação da interessada se deu pelo fato da Fiscalização haver entendido que a interessada admitira em regime de Entrepósito Aduaneiro partes e peças, com pretensão amparo no item 2 do anexo "B" do Comunicado Cacex nº 534/76 e deixou de providenciar junto a mesma, a Guia de Importação específica para o caso (letra "e" e 2 do capítulo V do referido comunicado.)

9. A decisão da DRF em São Paulo, mantendo a exigência, teve a seguinte Ementa:

"Falta de Guia de Importação — específica para entrepostamento, exigida na letra "C" e item 2, do capítulo "V" do Comunicado da Cacex nº 534/76, não substituível pela Guia de Importação normal. Infração cambial".



10. Assim, foi exigida a multa do artigo 169, inciso I do D.Lei 37/66.

11. Em suas razões de Recurso, conclui que "não configura o quadro da hipótese FRAUDE CAMBIAL, pois não estão presentes os pressupostos legais enumerados no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30.11.64. (fls. 56).

12. O então Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, que na época ilustrava esta Colenda Câmara, votou pela conversão do julgamento em diligência junto a Cacex, para esclarecer o verdadeiro sentido e alcance da missiva de fls. 23, abordada pela interessada.

13. Retorna agora com os esclarecimentos prestados por aquele Órgão, no qual se comprova e confirma que a Guia de Importação, não se prestava realmente para instruir o processo de nacionalização, pois fora emitida sem características exigidas pelo regime de entrepostamento aduaneiro, na forma do Comunicado nº 534, de 8.12.75.

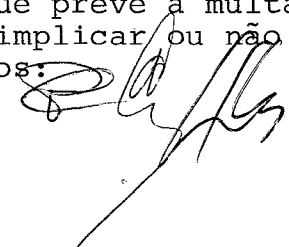
14. A Colenda Câmara decidiu que efetivamente estava comprovada a infração, apenas erroneamente, s.m.j., que por força da retroatividade benigna que comina penalidade menos severa, deverá ser aplicada a multa de 30% a que se refere o item "b" do mesmo artigo 169 do D.Lei 37/66.

15. A Lei 6562/78, que deu nova redação ao artigo 169 do DL 37/66, diferenciou apenas os percentuais de 100% e 30%, em seus itens a e b, conforme a situação de falta de Guia de Importação, com implicação na falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

16. É o caso do presente processo, porque a infração cometida é aquela prevista no inciso "I" letra "a", conforme foi demonstrado na informação fiscal de fls. 49/50, quando diz:

"É evidente que a reclamação quiz aproveitar-se de uma GI já caduca e, portanto sem nenhum valor, para fugir ao depósito compulsório-restituível que fala a Resolução 354/75 do Banco Central."

17. A diferença estabelecida na nova Lei 6562/78 em seu item I - "Importar mercadorias do exterior", entre a letra "a" que comina a pena de 100% e a da letra "b" que prevê a multa de 30% está exatamente no fato de implicar ou não na falta de depósito, senão vejamos:



"a) sem guia de importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais".

18. A intenção do Legislador, foi de distinguir situações diferentes, que existiram anteriormente, ou seja, a falta de Guia em casos em que na época era obrigatório o depósito compulsório, penalizado com 100% e a falta de Guia, em casos posteriores a extinção da exigência daquele depósito, então com a redução para 30% na multa.

19. Como então, pretende a Conselheira Judite de Carvalho Guerra que se aplique lei mais benigna, segundo seu entendimento manifestado inúmeras vezes, quanto a nova lei; exatamente distinguiu casos concretos, ou seja, a manutenção do percentual de 100%, para aqueles em que era obrigatório o depósito (eis o caso em questão) e a redução do mesmo percentual para 30%, nos casos, quando não mais prevalecia aquela exigência do depósito.

20. Creio que demonstrada está a legitimidade da aplicação da multa de que trata o inciso I letra "a" do artigo 169, com a nova redação dada pela Lei 6562 de 18 de setembro de 1978.

21. À vista do exposto, resta a necessidade imperiosa da reforma do Acórdão recorrido, praticando ato de inteira e reparadora JUSTIÇA!

É o relatório



Acórdão nº-CSRF/03-1.055

V O T O

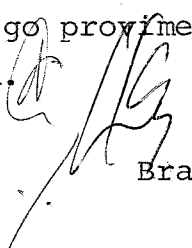
Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator:

O problema em discussão foi gerado pela indevida admis
são, em entreposto, de mercadoria importada em regime normal.

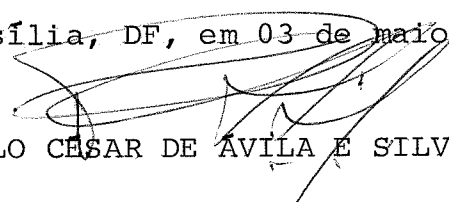
A informação prestada CACEX de fls. 70, veio dirimir
qualquer dúvida, conforme bem salienta a decisão recorrida.

Por ocasião da nacionalização da mercadoria, a GI nº
18-75/104366 já se encontrava vencida, não podendo, em consequência,
servir para aquele fim.

Desta forma, entendo ter havido uma infração adminis
trativa ao controle da importação, que deve ser apenada com a multa
de 30%, prevista no inciso I, letra "b" da Lei 6.562/78, razão pela
qual nego provimento ao recurso, para manter a decisão da Câmara Re-
corrida.



Brasília, DF, em 03 de maio de 1983.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR.